

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

23/2012

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Configuração

Doença profissional. Não configuração. Indenização indevida. O trabalho técnico concluiu pela inexistência de nexo de causalidade entre a doença que acometeu a autora e a função exercida na reclamada, porquanto a moléstia possui caráter degenerativo. Expôs, ainda, que a lesão não gera incapacidade laborativa. Em que pese o Magistrado não estar adstrito à conclusão pericial (artigo 436 do CPC), para desconstituí-la mister a apresentação de elementos hábeis para tanto. No caso vertente, todavia, a prova técnica não foi infirmada por nenhum outro elemento probatório. Recurso ao qual se nega provimento no particular. (TRT/SP - 00415007620085020263 - RO - Ac. 4ªT [20120193072](#) - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 09/03/2012)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Regulamento da empresa. Alteração

A migração para o Novo Plano Estratégico de Organização, Cargos e Salários, em princípio, não trouxe qualquer benefício ao autor. Ao contrário, a exclusão dos direitos assegurados pelo Plano de Cargos e Salários anterior e pelo Regulamento da Empresa evidencia a ocorrência de prejuízos ao empregado. Tal alteração, mesmo que realizada com a concordância do trabalhador, não é lícita em face do prejuízo sofrido pelo empregado nos termos do art. 468, CLT. (TRT/SP - 00485007520065020012 (00485200601202004) - RO - Ac. 11ªT [20120206956](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 06/03/2012)

ATLETA PROFISSIONAL

Regime jurídico

Atleta profissional. Jogador de futebol. Direito de imagem. Direito de arena. Natureza jurídica das parcelas. É manifestamente salarial a natureza jurídica da parcela denominada "direito de imagem" paga ao atleta pelo Clube que detém o seu atestado liberatório, uma vez que, assim como o salário "stricto sensu", tem como único fato gerador a contraprestação pela atividade laborativa do trabalhador. O direito de arena decorre da participação do atleta nos jogos e eventos esportivos, ou seja, relaciona-se diretamente com o desempenho de sua atividade profissional. Embora o valor correspondente não seja pago diretamente pelo empregador, e sim por terceiros, o objetivo da paga é efetivamente remunerar o atleta pela participação no evento esportivo, e não apenas "indenizá-lo", fato que implica o caráter salarial da verba. (TRT/SP - 01248009620085020048 - RO - Ac. 4ªT [20120140262](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 24/02/2012)

BANCÁRIO

Configuração

TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS E DEPÓSITOS. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. As atividades de autenticação de

documentos, depósitos em dinheiro e cheque, bem como a subordinação da reclamante ao banco tomador dos serviços, caracterizam a condição de bancária, bem como a fraude na contratação de mão de obra terceirizada. Imperioso o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o Banco. Recurso da reclamante ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 01530005420095020024 (01530200902402000) - RO - Ac. 17ªT [20120066771](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 03/02/2012)

COMPETÊNCIA

Material

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PELA RUPTURA DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COMPETÊNCIA. Lei 4.886/65. Relação contratual regida pela legislação civil, sem pedido de índole trabalhista. Incompetência da Justiça do Trabalho. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRT/SP - 02725006920095020039 - RO - Ac. 17ªT [20120230490](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 09/03/2012)

COOPERATIVA

Trabalho (de)

COOPERATIVA REGULAR. CARACTERIZAÇÃO. A cooperativa regular, tendência de inserção de um maior número de pessoas no mercado de trabalho, é figura agasalhada e protegida pelo nosso direito pátrio. Repudia-se, apenas, a intermediação fraudulenta de mão-de-obra, o que não se verifica na hipótese em tela. (TRT/SP - 00825001820075020481 (00825200748102005) - RO - Ac. 3ªT [20120204015](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 06/03/2012)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

Ementa. Dano moral. Justa causa. Ato de improbidade. Prova. Mesmo a grave imputação de justa causa por ato de improbidade não provada em Juízo deixa de suscitar malferimento a direitos de personalidade, quando séria e criteriosa a sua apuração, em proporcionalidade e razoabilidade aos fatos e circunstâncias, posto nessa situação não expõe o empregado à situação verdadeiramente vexatória ou humilhante, nem suprime da empregadora a prerrogativa de investigar, ainda que naturalmente induza maior cautela, parcimônia e discrição. (TRT/SP - 00024670520105020362 - RO - Ac. 6ªT [20120194540](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 09/03/2012)

DEPÓSITO RECURSAL

Obrigação de fazer

DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO PELA PARTE QUE PEDE SUA EXCLUSÃO DA LIDE. APROVEITAMENTO POR EMPRESA CONDENADA SOLIDARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. Se a parte que efetuou o depósito recursal alega ilegitimidade passiva, requerendo sua exclusão da lide, não pode a garantia por ela oferecida aproveitar às demais empresas condenadas solidariamente. Hipótese do inciso III da Súmula n.º 128 do C. TST. (TRT/SP - 00095004420095020083 - RO - Ac. 3ªT [20120204074](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 06/03/2012)

ENTIDADES ESTATAIS

Citação

Notificação - Validade- Procuradoria Regional da União. Como não observados os termos do artigo 285, previsto na Consolidação das Normas da Corregedoria deste Tribunal, declara-se nulos os atos processuais indicados nos autos, determinando-se a remessa dos autos a Vara de origem a fim de que proceda a correta intimação da União para manifestação sobre o laudo pericial. (TRT/SP - 00121008020045020255 - AP - Ac. 3ªT [20120044760](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 01/02/2012)

Privilégios. Em geral

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA OJ N.º 07 DO PLENO DO C. TST (27.05.2011). A aplicação de juros no importe de 1% simples ao mês, encontra guarida no art. 39 da Lei 8.177/91. A Lei 9.494/97 é norma federal, e portanto, de mesma hierarquia que a Lei 8.177/91. Logo, a alteração à letra "f" da Lei 9.494/97 através da Medida Provisória n.º 2180-35, de 24.08.01, trouxe exceção à regra de aplicação de juros nas ações trabalhistas que deve ser respeitada, computando-se os juros de 0,5% a partir de setembro/01. Contudo, a lei 11.960 de 29.06.2009, alterou novamente a forma de incidência de juros. Ressalte-se a nítida intenção da lei de não onerar em demasia os cofres públicos, conferindo-lhe a primazia da aplicação de juros menores que os previstos para o devedor da área privada. A matéria não comporta maiores discussões, eis que, inclusive, foi objeto de recente modificação na Orientação Jurisprudencial n.º 07 do Pleno do C. TST, visando sua pacificação. (TRT/SP - 01066005320075020314 - RO - Ac. 4ªT [20111600450](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 31/01/2012)

FINANCEIRAS

Financeiras. Equiparação a bancos

EMPREGADO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. EQUIPARAÇÃO PARA EFEITOS DA SÚMULA 55 DO C.TST. A instituição financeira se equipara aos estabelecimentos bancários apenas para os efeitos exclusivos do artigo 224 da CLT, ou seja, somente para o reconhecimento da jornada de trabalho de 6 horas, não se estendendo os benefícios previstos em instrumentos normativos da categoria bancária. A decisão se coaduna aos precedentes da Corte Superior sobre o tema, no entendimento pacificado na Súmula 55 do TST. (TRT/SP - 01653004620095020445 - RO - Ac. 4ªT [20120193099](#) - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 09/03/2012)

HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Pedido de demissão

PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO PELO ÓRGÃO COMPETENTE. PRESUNÇÃO DE RESILIÇÃO UNILATERAL POR ATO EMPRESARIAL. A Consolidação das Leis do Trabalho tem disposição expressa no sentido de que caso não conte com a assistência administrativa, o pedido de demissão ou recibo de quitação da rescisão do contrato de trabalho firmado pelo empregado, nas condições do Reclamante (mais de um ano de serviço) é inválido, e desponta a presunção de que a ruptura do pacto se deu nos moldes da resilição unilateral por ato empresarial (dispensa sem justa causa), com as parcelas que lhe

são conseqüentes. Assim, cabe à Reclamada comprovar o efetivo pedido de demissão, já que descumpriu exigência legal no ato da rescisão contratual, ônus do qual não se desincumbiu. (TRT/SP - 00009259720105020055 - RO - Ac. 4ªT [20120190863](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 09/03/2012)

HONORÁRIOS

Advogado

Honorários advocatícios. Indenização. Restituição integral devida. Na maioria das vezes, os trabalhadores tem de arcar com o valor correspondente aos honorários advocatícios, que serão descontados de seu crédito, de natureza alimentar, restando-lhes evidente prejuízo. Prejuízo este decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador. Assente que em direito, aquele que causa prejuízo a outrem, deve ressarcir integralmente a parte contrária, à luz do que dispõem os artigos 389, 404 e 927 do Código Civil que consagram o princípio da "restitutio in integrum". Desta feita, devido o pagamento de indenização pelos honorários despendidos. (TRT/SP - 00317005920095020046 (00317200904602009) - RO - Ac. 4ªT [20120190855](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 09/03/2012)

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO ARTIGOS 389 e 404 DO CÓDIGO CIVIL. PROCESSO DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Nos termos da Lei 5584/70, combinados com os da Lei 7115/83, somente são devidos honorários advocatícios no processo do trabalho quando o trabalhador que estiver sendo assistido por sindicato de classe, comprove sua miserabilidade jurídica, o que não ocorre no caso, pois embora o demandante tenha provado que se encontra em situação financeira que não lhe permite demandar sem prejuízo do alimento próprio ou de sua família, por meio da declaração entranhada aos autos, não está sendo assistido pela entidade sindical de sua categoria, razão pela qual não faz jus a honorários advocatícios, ainda que a título da pretendida indenização, mesmo porque a matéria não comporta aplicação subsidiária dos artigos 389 e 404 do Código Civil, pois é integralmente disciplinada pela legislação trabalhista. Apelo do reclamante a que se nega provimento a fim de manter o indeferimento de Origem." (TRT/SP - 01714006920085020051 - RO - Ac. 10ªT [20120139035](#) - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 22/02/2012)

HORÁRIO

Compensação. Mulher

MULHER TRABALHADORA. DIREITO ÀS HORAS EXTRAS DECORRENTES DA NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DO INÍCIO DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 384 DA CLT. Todos são iguais perante a lei, respeitadas a igualdade entre os iguais e as desigualdades entre os desiguais, nos termos da Constituição Federal, artigo 5º, inciso I. Porém, existem particularidades das condições físicas da mulher trabalhadora que são desiguais em relação aos homens, já que, em geral, resulta inegável que o homem possui mais resistência e força física que a mulher. Além disso, embora as mulheres tenham conquistado o mercado de trabalho, em sua grande maioria ainda encontram-se submetidas a dupla, e às vezes tripla jornada, tendo em vista os deveres domésticos permanentes. Daí porque, revendo posicionamento anterior, tenho que é devido o intervalo de 15 (quinze) minutos antes do início da jornada extraordinária pela mulher, nos termos do disposto no artigo 384 da CLT, que dispõe sobre o trabalho feminino. Ademais, a norma em

questão encontra-se em pleno vigor, não tendo sido declarada inconstitucional, merecendo aplicação aos casos concretos e para os fins a que foi destinada. Nesse sentido é a decisão do Tribunal Pleno do C. Tribunal Superior do Trabalho (IIN-RR-1540/2005-046-12-00.5), na qual foi rejeitado o Incidente de Inconstitucionalidade do artigo 384 da CLT. Devidos, pois, 15 minutos de horas extras, nos dias em que houve sobrejornada, por descumprimento ao disposto no art. 384 da CLT, nas mesmas condições das horas extras deferidas na sentença. Recurso provido, no particular. (TRT/SP - 00021697020105020052 - RO - Ac. 4ªT [20120140840](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 24/02/2012)

HORAS EXTRAS

Trabalho externo

INTERVALO INTRAJORNADA. GOZO PARCIAL . ATIVIDADE EXTERNA. Considerando a natureza das atividades desempenhadas pelo reclamante, bem como que a prova quanto à existência de fiscalização da jornada de trabalho cingiu-se aos horários de entrada e saída, não há que se falar no deferimento de horas extraordinárias, pelo suposto gozo parcial do intervalo intrajornada mínimo assegurado em lei. Recurso da primeira reclamada a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00007626720105020492 - RO - Ac. 11ªT [20120206913](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 06/03/2012)

IMPOSTO DE RENDA

Desconto

APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MOMENTO DE APURAÇÃO (REGIME DE CAIXA). SÚMULA Nº 368 DO TST. COMPATIBILIDADE. IN 1127/2011 DA RFB. A Instrução Normativa 1127/2011 da Receita Federal manteve o regime de caixa, alterando apenas os critérios de cálculo do imposto incidente sobre haveres decorrentes de ações trabalhistas, no momento da aquisição e disponibilidade econômica dos rendimentos recebidos acumuladamente. Referida alteração não afasta a incidência do critério global (base de cálculo para incidência da alíquota) adotado pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que os descontos fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final, conforme dispõe a Súmula nº 368, inciso II, do TST. Não houve mudanças na base de cálculo do imposto nem no momento de sua apuração (regime de caixa), pois o novo critério apenas criou uma variante consubstanciada no número de mesada que se referem os rendimentos. É uma ficção jurídica correspondente à média mensal de rendimentos auferida pelo contribuinte, que por sua vez, indicará a faixa de tributação e respectiva alíquota aplicável. O resultado prático do novo regime de apuração é a possibilidade de enquadramento em diferentes faixas de renda e aplicação de alíquotas progressivas. Anteriormente, essa possibilidade inexistia, já que, invariavelmente, o montante global apurado nos processos trabalhistas ultrapassava os valores limites para a isenção ou aplicação de alíquota (s) intermediária (s). (TRT/SP - 00002339220115020466 - RO - Ac. 6ªT [20120194630](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 09/03/2012)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Enquadramento oficial. Requisito

TELEOPERADOR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. As atividades desempenhadas pela reclamante como teleoperadora, com uso de fone de ouvido (headphone), não são destinatárias do Anexo 13 da NR-15, da Portaria MTb nº 3214/78, a qual considera insalubre as atividades exercidas por telegrafistas e radiotelegrafistas na codificação e decodificação de sinais contínuos de alta frequência, funções estas que não se confundem com as exercidas pela autora, que labora por meio de aparelhos telefônicos. Recurso ordinário que se dá provimento, neste ponto. (TRT/SP - 01490003420095020081 - RO - Ac. 18ªT [20120147771](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 22/02/2012)

JORNADA

Intervalo violado

O art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura a concessão de intervalo com duração mínima e ininterrupta de uma hora; trata-se de norma de proteção ao trabalhador que tem por objetivo preservar sua higidez física e mental. Portanto, devido o pagamento das horas relativas ao descumprimento do disposto no parágrafo 4º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho; registre-se que é devido, por jornada laborada, o valor de uma hora acrescido do respectivo adicional. (TRT/SP - 00141002820075020003 (00141200700302005) - RO - Ac. 11ªT [20120206948](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 06/03/2012)

JUSTA CAUSA

Dosagem da pena

Justa Causa. Improbidade. A ré não produziu prova suficiente a confirmar a correção, proporcionalidade e razoabilidade da justa causa aplicada. A empresa não considerou um único ato irregular praticado pelo autor como fundamento suficiente para a rescisão contratual; sequer restou demonstrada a aplicação de penalidade mais branda como advertência ou suspensão. O autor possuía quase 7 anos de contrato de trabalho, não havendo alegação de qualquer fato anterior que desabone o histórico profissional do empregado. Diante de tais fatos, vê-se que a ré não observou a necessária gradação das penalidades para aplicação da justa causa. Assim, a dispensa do autor não se pautou em critérios de razoabilidade e bom senso, diante do histórico profissional do empregado e das circunstâncias peculiares relativas ao ocorrido, sendo forçoso afastar a justa causa aplicada. (TRT/SP - 00475005620095020005 (00475200900502003) - RO - Ac. 11ªT [20120207227](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 06/03/2012)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

ESTABILIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS CONVENCIONAIS. DEVIDA. INTELIGÊNCIA DA OJ Nº 41 DA SDI-I. Considerando que a reclamante preenche cumulativamente todos os requisitos de que trata a cláusula inserta em norma coletiva celebrada pelo Sindicato representativo de sua categoria profissional, faz jus à estabilidade pretendida, à

inteligência da OJ nº 41 da SDI-I. (TRT/SP - 01873004620035020026 - RO - Ac. 17ªT [20120066810](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 03/02/2012)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Cálculo e incidência

O fato gerador da contribuição previdenciária corresponde ao pagamento dos valores resultantes do acordo ou condenação, após conhecidos os respectivos valores principais. Nesse sentido o artigo 83 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. (TRT/SP - 03028004120085020009 - AP - Ac. 17ªT [20120231535](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 09/03/2012)

Contribuição. Incidência. Acordo

ACORDO ENTABULADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR DO ACORDO. PROPORCIONALIDADE DE VERBAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS DEFERIDAS NA DECISÃO CONDENATÓRIA. Nos termos do entendimento sedimentado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho por meio da Orientação Jurisprudencial no. 376, da SDI-1, "é devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo." (TRT/SP - 00459004820065020314 - RO - Ac. 17ªT [20120067158](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 03/02/2012)

Contribuição. Inexistência relação de emprego

ACORDO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. A parcela de indenização de natureza civil não afasta a incidência de recolhimento de contribuições previdenciárias em acordo realizado sem reconhecimento do vínculo empregatício. Inteligência das OJs 368 e 398, da SDI-I, do TST. Devidas as contribuições previdenciárias, a cargo da reclamada, no montante de 31%, tão somente em relação à parcela intitulada de indenização de natureza civil. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00006349420105020056 - RO - Ac. 11ªT [20120236502](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 09/03/2012)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

ADC 16. Decisão do STF. A decisão do STF proferida da ADC 16 afasta a responsabilidade subsidiária do ente público pelo pagamento das dívidas trabalhistas pleiteadas quando há comprovação que fiscalizou o cumprimento das obrigações do contratado. (TRT/SP - 00751009320025020006 (00751200200602003) - RO - Ac. 3ªT [20120044620](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 01/02/2012)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI 8.666/93. APLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO C.TST. Sendo inequívoca a relação jurídica mantida entre os co-réus, a responsabilização subsidiária do tomador é medida que se impõe, nos termos da Súmula 331, incisos IV e V, do C. TST, segundo o qual, no caso de inadimplemento do responsável principal (empregador), os créditos trabalhistas

serão garantidos por aquele que se beneficiou, direta ou indiretamente, da mão-de-obra do trabalhador. A existência de procedimento licitatório ou de norma que autorize a contratação de terceiros, pelas pessoas jurídicas de direito público ou por suas autarquias e concessionárias, para a realização de atividades de suporte, não as exime da condenação subsidiária, uma vez que necessária prova cabal de que o ente público fiscalizou a satisfação regular dos encargos trabalhistas devidos pela prestadora, hipótese alheia aos autos (culpa in vigilando). Nem se argumente que o entendimento da mais alta Corte Trabalhista implica declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 71, parágrafo 1º, lei 8666/93. É que o dispositivo legal não pode ser pinçado e interpretado gramaticalmente, conforme as comezinhas regras de hermenêutica. Em vez disso, tendo em vista a totalidade do sistema normativo, assim como os fins sociais da norma, é preciso levar em consideração, como elementos integrativos, informativos e normativos, os princípios constitucionais do valor social do trabalho (art. 1º, IV, 170, caput e 193, CF) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF). Não há falar em violação do art. 97 da Carta de 1988 ou da Súmula Vinculante nº 10, pois inexistente declaração de inconstitucionalidade ou afastamento da incidência total ou parcial do art. 71, parágrafo 1º da lei 8.66/93. Trata-se, apenas, de conferir ao dispositivo interpretação conforme a Constituição da República. A questão não comporta mais divergências em face da decisão do STF em sede da ADECON 16/DF, em virtude da qual foi promovida a inclusão do item V na Súmula 331, C. TST. (TRT/SP - 02797009320095020018 - RO - Ac. 4ªT [20120193030](#) - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 09/03/2012)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Ato ilegal da administração

EMENTA: MUNICÍPIO. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363, DO C. TST. O contrato de trabalho em questão foi firmado pela reclamante e a primeira reclamada, sendo esta última empresa pública municipal, extinta na forma da Lei n.º 1.325/05. À vista disso, e considerando que os bens e direitos remanescentes da primeira ré foram incorporados ao patrimônio da recorrente, esta admite, nas razões recursais, a sua responsabilidade em face do pagamento de eventuais verbas inadimplidas do extinto contrato de trabalho, desde que observada a Súmula n.º 363, do C. TST, uma vez que a recorrida não ingressou no emprego público por meio de concurso. A pretensão merece acolhida, para afastar da condenação os reflexos da gratificação em aviso prévio, 13º salário, multa de 40% sobre o FGTS, e férias + 1/3. (TRT/SP - 02221003220065020241 (02221200624102007) - RE - Ac. 17ªT [20120231373](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 09/03/2012)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NÃO-SÓCIOS DO SINDICATO. INDEVIDA. Todo trabalhador filiado à entidade sindical está sujeito às deduções contributivas fixadas em assembléia da entidade representativa de sua categoria, desde que contra elas não tenha se insurgido oportuna e expressamente, nos termos do artigo 545 da CLT. Com efeito, dentre as prerrogativas sindicais estabelecidas pelo artigo 513 da CLT, encontra-se a de "impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas". Este dispositivo, todavia, deve ser compatibilizado com o princípio

constitucional da liberdade sindical (de criar, ou filiar-se, ou não, a sindicato) insculpido no artigo 8º, V, da Constituição Federal, do que resulta interpretação do C. TST e STF, que restringe essa prerrogativa de fixar contribuições tão-somente para associados. É o que se extrai da Súmula 666 do E. STF. Igual interpretação se pode estender à contribuição assistencial, até com mais razão suscetível de enquadramento no referido padrão sumular. (TRT/SP - 00019545320105020001 - RO - Ac. 4ªT [20120193315](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 09/03/2012)

Enquadramento. Em geral

Enquadramento Sindical. O enquadramento sindical do empregado, via de regra, faz-se de acordo com a atividade preponderante da empresa, consoante o disposto no art. 570 da CLT e o sindicato representativo da categoria profissional do empregado usualmente é aquele que se contrapõe ao sindicato representante da atividade econômica do empregador. Adicional de periculosidade. Inflamáveis armazenados. Devido. O empregado que trabalha em prédios que armazenam tanques com inflamáveis no térreo e/o no subsolo se encontram expostos a condições perigosas. Logo, fazem jus ao pagamento adicional de periculosidade. (TRT/SP - 01816008820095020023 - RO - Ac. 3ªT [20120044611](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 01/02/2012)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR CELETISTA. BASE DE CÁLCULO. Em se tratando de servidor público celetista, o salário básico é seu vencimento fixado em lei específica, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, sobre o qual deverá incidir o adicional por tempo de serviço. Essa diretriz se justifica pelo entendimento lógico de que o adicional por tempo de serviço é um plus salarial que deve integrar a remuneração, e, portanto, sua base de cálculo deve ser o salário base do empregado. Esse é o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60, da SDI-1, do Colendo TST. (TRT/SP - 00015889220105020072 - RO - Ac. 3ªT [20120042783](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 31/01/2012)